

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648- 261-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. política criminal. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Com esforços coletivos diversos discentes e docentes de Programas de Pós-graduação de diversos Estados do país reuniram-se para trazer ao debates temas atinentes as Crimonologias e Política Criminal no encerramento do ano de 2020. O grupo de trabalho contou com a produção e apresentação de 14 artigos. O primeiro intitulado 'O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO NOS MUNICÍPIOS DO MARANHÃO: A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL, SEUS REFLEXOS NOS BAIXOS ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E AS POSSIBILIDADES DEMOCRÁTICAS DECORRENTES DO CONTROLE SOCIAL FORMAL' produzido por Sandro Rogério Jansen Castro , Claudio Alberto Gabriel Guimaraes e Davi Urucu Rego tem como objetivo descrever a atuação da Polícia Federal na apuração dos inquéritos policiais nos crimes praticados pelos prefeitos nos municípios maranhenses assim como os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) no Maranhão; Em seguida, é avaliado de forma objetiva o crime de colarinho branco sob a perspectiva do paradigma crítico da criminologia. Por fim, é aferida as consequências do desvio de verba revelada na violência estrutural e seus efeitos no baixo índice de desenvolvimento humano, bem como a necessidade da democratização do Direito Penal.

O segundo texto de autoria de Alexandre Manuel Lopes Rodrigues , Murilo Darwich Castro De Souza e Willibald Quintanilha Bibas Netto trouxe como perspectiva analisar a punibilidade no conceito analítico de crime, nos moldes propostos por Andreas Eisele, e sua aplicabilidade no atual contexto da pandemia do COVID-19. Inicialmente, serão abordas as concepções bipartida e tripartida de delito. Após, trataremos das categorias que compõe a punibilidade da teoria quadripartida proposta pelo referido autor. Finalmente, a proposta é analisar como a limitação da liberdade das pessoas possibilita compreender melhor a necessidade de se desenvolver uma teoria do delito que considere o significado social do fato para justifica a intervenção penal do Estado.

O terceiro artigo denominado 'INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: IMPLICAÇÕES CONCERNENTES À UTILIZAÇÃO DA LEI PENAL EM BRANCO' escrito por Bruna Azevedo de Castro analisa a estrutura normativa do artigo 268 do Código Penal, que criminaliza a conduta de violar medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, considerando as peculiaridades oriundas da pandemia de covid-19, doença infectocontagiosa causada pelo Sars-Cov-2, conhecido como novo coronavírus. Investiga a

necessidade da utilização da lei penal em branco para compor a referida incriminação e as implicações dela decorrentes, tais como a compatibilização com o princípio da reserva legal e retroatividade benéfica.

A próxima reflexão traz como destaque analisar os reflexos da pandemia de COVID-19 sobre o mínimo existencial em relação à população carcerária paulista, principalmente sobre higiene e saúde. Há relevância do tema, pois este estado detém a maior população carcerária do país. Inicialmente, serão analisados o direito à saúde e as demandas em tempos de COVID-19. Em seguida, trará algumas considerações sobre o mínimo existencial, mínimo vital para, ao final, analisar as providências adotadas pelo Estado, através do método dedutivo, pesquisas bibliográficas, coleta de dados e notícias. Identificou-se a histórica precariedade de assistência à saúde no cárcere e insuficientes providências pós-pandemia. Possui como título ' MÍNIMO EXISTENCIAL EM TEMPOS DE COVID-19 SOB A PERSPECTIVA DO CÁRCERE PAULISTA' e foi redigido por Aline Albieri Francisco e Vladimir Brega Filho.

O quinto estudo pertence a Larissa Santana Da Silva Triindade , Fernando Barbosa Da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso busca analisar a violência sobre as mulheres negras no Brasil a partir do advento do processo pandêmico no país e a visibilidade da realidade social no processo sócio-histórico brasileiro considerando o racismo estrutural, que cada dia se consolida na sombra do passado escravista de viés patriarcal. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, procura fazer uma análise desse pecado social que viola as mulheres negras, demonstrando a funcionalidade dessas opressões e exploração que contribui na propagação das desigualdades de gênero.

Sob o título "ÉTICA, MORAL E VIRTUDE: INSTRUMENTOS (NÃO) JURÍDICOS DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO CARCERÁRIO' com autoria de Larissa Santana Da Silva Triindade, Márcio Eloy de Lima Cardoso e Fernando Barbosa Da Fonseca traz como debate discussões acerca da fundamentação da dignidade da pessoa humana. A ética da virtude implica, por si, a preeminência da ética política. Busca-se nesse artigo discutir o problema da fundamentação da dignidade da pessoa humana, que finca raízes no fértil solo da Filosofia. Apontar os possíveis motivos pelos quais o ser humano deve ser considerado titular de uma prerrogativa de tratamento tão especial exige profundas reflexões filosóficas, sobretudo, dentro do contexto da política do cárcere.

O estudo escrito por André Martins Pereira tem por tema a representação e a significação do poder punitivo a partir da mídia. O problema de pesquisa é: em que medida e de que maneira o poder punitivo é representado e significado pela mídia como igualitário? O objetivo é

refletir significados e representações do poder punitivo na mídia face à seletividade penal. O método utilizado é o dedutivo, sendo a técnica de pesquisa a análise da bibliografia sobre o tema a partir da criminologia crítica e da criminologia cultural, concluindo que a cobertura midiática coloca em movimento representações e significados de igualitarismo, encobrindo a seletividade penal.

A reflexão nomeada a 'A RELATIVIZAÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA PELA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO' de Eduardo Puhl considera que o estado de inocência se constitui em direito fundamental do acusado, objetiva-se verificar de que maneira a sociedade do espetáculo influencia sua relativização, analisando sua aplicação ao processo penal para identificar uma possível relativização capaz de prejudicar o acusado frente ao poder de punir do Estado. Proceder-se a análise por meio de uma metodologia analítica e dedutiva com técnica de revisão bibliográfica. Por fim, conclui-se que a pressão exercida pela sociedade do espetáculo seria capaz de influenciar a persecução penal, e que o respeito de fato ao estado de inocência serviria para proteger o acusado dessas arbitrariedades.

Caroline Yuri Loureiro Sagava e José Eduardo Lourenço dos Santos no artigo 'A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO ATUAL CONTEXTO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO' tem por objetivo verificar como o princípio da intervenção mínima conjugado com outros fatores poderá auxiliar a implementação da justiça restaurativa e das penas alternativas à prisão, com o fortalecimento do Estado na administração do sistema penal. A pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica e documental. Assim, serão utilizadas obras renomadas de diversos doutrinadores, o que contribuirá para o melhor desenvolvimento do trabalho.

A análise intitulada 'CRIMINAL PROFILING: ATUAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL' de Daiany Freire Pereira , Kádyan de Paula Gonzaga e Castro e Marlene de Fátima Campos Souza tem como foco a atuação do profiler em investigações criminais, com enfoque no Brasil, bem como a importância da tecnologia frente as investigações, os quais tem objetivo colaborar com as forças policiais no combate do crime e, como sentido basilar identificar o suspeito desconhecido, solucionar o caso com as técnicas disponíveis. Diante de todo o estudo realizado foi possível concluir que a técnica do Profiling e a Inteligência Artificial podem auxiliar na efetividade da aplicação lei.

Sob o título 'DISCURSO SOBRE A MAIORIDADE PENAL, ANOMIA E POLÍTICAS PÚBLICAS' de autoria de Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Dionata Luis Holdefer e

Geovana Raulino Bolan tem por objetivo analisar a questão da maioria penal no Brasil em face das teorias de Émile Durkheim e Jean-Jacques Rousseau. Serão apresentados os argumentos favoráveis e contrários à redução da idade de imputabilidade penal e a possibilidade de conciliação dessas teses, demonstrando como o pensamento desses dois grandes autores da Sociologia e da Ciência Política ainda pode ser aplicado na realidade contemporânea. Será esclarecido, ainda, o papel das políticas públicas para enfrentar a criminalidade praticada por pessoas de idade mais jovem.

O próximo estudo sob o título de 'MEDIDA DE SEGURANÇA E PERICULOSIDADE: A CONTRADIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DO ENFOQUE ETIOLÓGICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO' de Roberto Carvalho Veloso e Gabriel Silva De Abreu discute o problema da aparente contradição existente entre o instituto da medida de segurança e a sistemática atual da periculosidade. Utilizando o método hipotético-dedutivo, em abordagem jurídico-científica, objetiva-se analisar criticamente o fundamento da noção de periculosidade, arraigado no enfoque etiológico da Criminologia Positivista e dissertar acerca da aplicação das medidas de segurança no Estado Democrático de Direito, apresentando como resultado que a periculosidade apresenta diversas inconsistências com a atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, no qual há limitação do poder punitivo estatal.

O penúltimo tema traz como título 'AS ALTERAÇÕES NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL' escrito por Caroline Fockink Ritt e Eduardo Fleck de Souza e busca analisar a Lei dos Crimes Hediondos diante das mudanças efetuadas pelo Pacote Anticrime, o qual apresentou-se como uma lei visando o combate à criminalidade com o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. O método utilizado, em virtude da natureza bibliográfica, foi o Dedutivo. Como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta. Apesar dos resultados e conclusões, as alterações promovidas apresentam consideráveis incongruências, manifestamente contrárias ao princípio de matriz constitucional da proporcionalidade.

O último estudo com autoria de Ythalo Frota Loureiro analisa a relação entre militarismo, polícias militarizadas e militarização das polícias. Como metodologia utiliza-se uma pesquisa do tipo bibliográfica, através de livros e artigos que versem sobre os assuntos acima mencionados. Adota-se como recorte os modelos de polícia da França e da Inglaterra para compreender a sua repercussão na militarização das instituições policiais norte-americanas. Verificou-se que a ideia de militarização das polícias não teria aplicabilidade no Brasil, cujo

modelo de polícia paramilitar adota o modo de organização do Exército e se submete quase exclusivamente ao controle de instâncias militares .

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Prof. Dr. Matheus Felipe De Castro - UFSC

Profa. Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

Nota técnica: O artigo intitulado “O FEMINICÍDIO COMO UM DISPOSITIVO NECROPOLÍTICO: A PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SISTEMÁTICA DE SOFRIMENTO E MORTE DE MULHERES NO BRASIL” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ÉTICA, MORAL E VIRTUDE: INSTRUMENTOS (NÃO) JURÍDICOS DA
DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO CARCERÁRIO**

**ETHICS, MORAL AND VIRTUE: (NON) LEGAL INSTRUMENTS OF HUMAN
DIGNITY IN THE PRISON CONTEXT**

**Larissa Santana Da Silva Triindade
Márcio Eloy de Lima Cardoso
Fernando Barbosa Da Fonseca**

Resumo

Há quem considere inúteis e até mesmo contraproducentes as discussões acerca da fundamentação da dignidade da pessoa humana. A ética da virtude implica, por si, a preeminência da ética política. Busca-se nesse artigo discutir o problema da fundamentação da dignidade da pessoa humana, que finca raízes no fértil solo da Filosofia. Apontar os possíveis motivos pelos quais o ser humano deve ser considerado titular de uma prerrogativa de tratamento tão especial exige profundas reflexões filosóficas, sobretudo, dentro do contexto da política do cárcere.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Ethos, Moral, Virtude, Cárcere

Abstract/Resumen/Résumé

There are those who find discussions about the foundation of human dignity useless and even counterproductive. Virtue ethics in itself implies the preeminence of political ethics. This article seeks to discuss the problem of founding the dignity of the human person, which establishes roots in the fertile soil of Philosophy. Pointing out the possible reasons why the human being should be considered the holder of such a special treatment prerogative requires profound philosophical reflections, above all, within the context of prison policy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of human person, Ethos, Moral, Virtue, Prision

1. INTRODUÇÃO

O Direito é um retrato dos valores morais de uma determinada sociedade e a construção de sua dogmática sem referências axiológicas, além de impedir a legitimação social das normas, nega a restauração de disfunções passadas, assim como refuta as expectativas futuras, fomentando o justicamento privado. A heteronomia do Direito construída sem referência a valores ancorados na sociedade significa o culto eterno ao presente inócuo e efêmero.

Assim, o tema insere-se no âmbito dos Direitos Humanos ao tratar a dignidade da pessoa humana desde sua origem e conceitos filosóficos atrelado ao Direito Penal com ênfase na política criminal no contexto carcerário.

Esse é o tempo em que se vive: o processo legislativo, metaforicamente, é um símbolo da transitoriedade e desse presente inócuo. Valores sedimentados ou bens naturalmente respeitados prescindem do Direito, da positivação e da consequente proteção por meio da ameaça de sanção. No ângulo oposto, retratam uma sociedade que carece de referências valorativas.

Quando a carência de referências é patente, a pergunta filosófica e sociológica que se coloca é: o Direito é capaz, por si só, de fomentar novos valores, de pautar a sociedade e direcionar comportamentos, ou simplesmente representa um retrato das mazelas de um povo? O caos normativo obsta a consolidação de valores e afasta a perspectiva de construção de um futuro razoavelmente sólido que leve a sério a dignidade da pessoa humana. O que se pergunta é se seria possível, contudo, exigir uma realidade diversa?

A resposta a essa questão é relevante e indicará diferentes caminhos a serem perseguidos pela Política Criminal. Com essas premissas, é preciso diagnosticar como o tempo, o Direito e os modelos de Estado se inter-relacionam. O Direito Penal contemporâneo, como um raio-x da ética social, revela a crise do Direito Penal iluminista e os vários fatores que contribuíram para isso.

Conhecer o homem pós-moderno, consumista, hedonista e individualista; compreender o conceito de “homem-massa”, com a diminuição crescente do espírito de solidariedade e de consciência coletiva; e, compreender que há, naturalmente, novos gestores da moral média que demandam proteção constituem premissas fundamentais. De igual modo, compreender que há evidente transição, para não dizer crise, das tradicionais agências de controle e disciplina da vida em sociedade ajuda a explicar a irracional hipertrofia legislativa em matéria penal.

Parte-se, metodologicamente, das concepções kantianas sobre a Moral e o Direito, assim como se opta, primordialmente, pelo enfoque na ética da virtude, trabalhada por Alfredo Cruz Prados (2006) para compreender que somente a sucessão de fatos consolidam valores que,

quando caros, demandam a proteção jurídica e, quando extremamente relevantes ao tecido social, exigem que essa proteção se dê pelo Direito Penal.

O comportamento moral, as virtudes, os valores, a ética, enfim, este conjunto de atitudes que fazem com que o ser humano se comporte para o bem dos outros e de sua cultura pode ser entendido como uma das mais importantes alternativas à disposição da sociedade capaz de recolocar a espécie humana em um caminho onde a preservação da cultura e das gerações futuras sejam obtidas. A ética e a moral têm sido objetos de reflexão de vários ramos das ciências humanas, da religião e da filosofia, desde os mais remotos tempos. A contribuição da filosofia tem sido profícua, tanto por parte de filósofos orientais como ocidentais.

A menção aos fundamentos da dignidade da pessoa humana pode induzir à inicial impressão de que o Direito (como ordenamento e como área do conhecimento humano) deve fornecer as bases para que os atores do corpo social e do campo jurídico interpretem e manuseiem com maior segurança o princípio constitucional que a tutela (FERRAJOLI, 2000). De fato, é preciso que o sistema legal e a doutrina forneçam diretrizes e elementos capazes de tornar a aplicação do princípio algo mais confiável e previsível. Mas não é no próprio Direito – como ordenamento, como ciência social aplicada ou como espaço retórico de argumentação – que se podem encontrar as bases ideológicas que inspiraram a criação das normas consagradoras da dignidade (BARCELLOS, 2005).

As discussões filosóficas precedem às jurídicas; é no campo da Filosofia que se devem buscar os fundamentos daquilo que o Direito não criou, mas, apenas, reconheceu, dando as roupagens que entendeu mais interessantes. É grande a aceitação, especialmente em ambiente acadêmico contemporâneo, das posições que enxergam a dignidade da pessoa humana como um princípio constitucional e como um valor que norteia a interpretação e a aplicação das normas jurídicas independentemente de reconhecimento político ou positivamente. Isso, por si só, indicia a prevalência de uma concepção, se não abertamente jusnaturalista, pelo menos “pós-positivista”.

2. AS BASES DA DIGNIDADE HUMANA: ÉTICA, MORAL E VIRTUDES

Inicia-se esse tópico questionando se seria correto afirmar, partindo da concepção exposta, que a dignidade é um dado inato do ser humano, isto é, é uma característica inerente, que sempre o acompanhou e acompanhará, em qualquer tempo e em qualquer lugar, independentemente de reconhecimento? Ou seria ela um atributo convencionalizado por força de um acordo comunicativo que decorre de uma série de experiências e discussões? Nesse caso, o que impede que seja suprimida a qualquer momento? De que adianta enaltecer uma

característica que confere ao ser humano uma série de prerrogativas, mas que pode ser-lhe retirada ou recusada a qualquer tempo? Pode-se adotar uma visão ontológica ou uma visão radicalmente cética a respeito dos valores.

A primeira possibilidade conduz à aceitação da existência de condutas e eventos que sejam necessariamente bons ou maus, positivos ou negativos, independentemente de onde e de quando ocorram. Valor ou desvalor serão atributos ínsitos aos fenômenos e objetos. Isso é básico (ADEODATO, 2013).

De acordo com Prados (2006) é necessário ter prudência na medida em que nossa conduta não consiste em cumprir uma lei, em submeter-se a uma regra. Em outras palavras: precisamos ser prudentes, quando não dispomos de uma descrição material para o que seja agir bem, agir de acordo com um valor e, portanto, é necessário determinar ativamente essa descrição. Este ato é um ato de governo, que necessariamente se refere a um bem comum. Porque a determinação dessa descrição é a determinação da forma concreta pela qual a atualização de um valor é compatível com a atualização de outros; e, como os valores, em si mesmos e no abstrato, não estabelecem nem compatibilidades nem incompatibilidades, é necessário atender a um bem comum concreto para determinar essa forma.

A diversidade e os antagonismos entre as religiões, as tradições, os costumes, as legislações e, de um modo geral, entre as culturas, é uma robusta evidência no sentido de que as pessoas (ou grupos) não enxergam os fenômenos da mesma maneira. Sobre eles se lançam, com enorme frequência, juízos de valor diametralmente opostos. As profundas divergências acerca do aborto, da eutanásia, das relações homoafetivas, do adultério, da prostituição e da poligamia, dentre outras, são uma mostra da fragilidade da ideia unívoca de valor (BARCELLOS, 2005).

O suicídio é um dos exemplos mais relevantes, por dizer respeito a um bem inicialmente valioso em qualquer lugar e época. Pode ser visto como um ato de desespero, de fraqueza ou covardia, ou mesmo como sintoma de uma doença psíquica. No caso do suicídio cerimonioso, no Japão, esteve, por séculos, diretamente associado à honra e à coragem. Os suicidas de Dante, punidos no sétimo círculo do Inferno, transformam-se em árvores esqueléticas e têm suas folhas constantemente dilaceradas pelas Harpias. Os de Maomé, se tombam pela guerra santa, são presenteados com dezenas de virgens no Paraíso.

Ao desenvolver sua minuciosa análise sobre o ontologismo radical de Nicolai Hartmann (escolhido justamente por representar o ícone dessa forma de pensamento), João Maurício Adeodato (2013) lembra que, para aquele filósofo, defensor de uma concepção denominada

“platonismo axiológico”, os valores existem em si mesmos, são imutáveis e podem ser intuídos por qualquer ser dotado da aparelhagem psíquica e emocional adequada.

Ainda na esteira das análises de João Maurício Adeodato (2013), constata-se que Nicolai Hartmann sustentaria que a discrepância de entendimentos e condutas se dá por uma falha no processo de intuição dos valores. Rigorosamente falando, os valores, que são sempre os mesmos e existem a despeito de apreensão e realização pelo homem, só são divergentes porque alguém incorreu em erro. Atualizando a visão platônica, aliás, o filósofo deixa entrever sua percepção de que todo mal seria fruto de um erro. “Pessoas sensatas”, se conduzirem apropriadamente seus processos gnosiológicos acerca dos valores, não dissentirão quanto à sua positividade ou negatividade. Em nosso exemplo, a escravidão seria um mal em si, e os que a praticaram somente o fizeram porque se “equivocaram” no percurso da intuição axiológica.

Cabe, aqui, a crítica lançada por Aristóteles (2009, p.149) sobre a tese socrática de que “ninguém age contra a noção que tem do que é o melhor de tudo, mas, quando assim age, fã-lo por ignorância”. Aristóteles toma posição: “Ora, esta teoria está manifestamente em contradição com os fatos da vida” (ARISTÓTELES, 2009, p. 149). Alfredo Cruz Prados (2006) em sua análise sobre o contributo de Aristóteles, coloca que a virtude é uma maneira de ser relacionado com a escolha, e esta é essencialmente um ato de apetite. As questões éticas são questões que se referem à forma de apetecer, à maneira de desfrutar e de se magoar.

Em Prado (2006) verifica-se que no fundo de toda essa argumentação, está implícita a questão da unidade das virtudes; mais precisamente, a unidade entre virtudes e prudência. O fato de a virtude ética levar o homem a usar corretamente – para o fim bom – todas as suas capacidades significam que a virtude é uma condição necessária para uma deliberação correta, que é o propósito da prudência.

A partir da interpretação de Alfredo Cruz Prados (2006), pergunta-se: O que é valioso merece ser tratado como tal. Mas o que pode ser considerado como um tratamento condizente com o valor? O que se deve entender por tratamento respeitoso? Quais são as exigências que o reconhecimento da dignidade impõe?

Aqui, se adentra em uma seara em que a lógica já não contribui da mesma forma. São perguntas que somente podem ser respondidas com apoio no contexto, isto é, a partir das referências culturais, dos costumes, das tradições e, principalmente, dos acordos semânticos estabelecidos sobre o sentido das expressões dignidade e pessoa humana.

2.1. PARADIGMA DA MORAL DO DEVER: OS CAMINHOS DA DIGNIDADE

De acordo com Alice Bianchini (2002) a moral e os valores não constituem um objeto de conhecimento único. Estas diferentes formas de analisar e interpretar a moral decorre da existência de diferentes campos do saber e da multidisciplinariedade de perspectivas que se debruçam sobre este objeto de estudo, a saber, a história, a sociologia, o direito, a antropologia, a pedagogia, a psicologia, a economia, a filosofia, as artes e a medicina.

Segundo Prados (2006) a ética, à qual nos conduz o caminho que temos percorrido até agora, é necessariamente uma ética entendida como ética da virtude. O tema da ética é a perfeição ética, isto é, a excelência no modo de possuir um *ethos*; e é nesta excelência que consiste na virtude ou, melhor dizendo, as virtudes. Assim, a moralidade supõe uma causa da ação, uma explicação para as razões que levam o sujeito a atuar de uma forma e não de outra. Na Psicologia Moral se buscam as razões, os motivos e intenção do indivíduo.

Os valores são partes da moral, mas não se esgotam nela. Para Bianchini (2002) e Arruda (2008), valores são aquelas qualidades ou características das coisas, das ações, dos processos, dos sentimentos ou das ideias atribuídas e preferidas, selecionadas ou eleitas de maneira livre, consciente ou não, pelo indivíduo ou pelos grupos sociais e que servem para orientar suas decisões, comportamentos, ações e sentimentos para a satisfação de determinadas necessidades, com fim de garantir a reprodução. Os valores não são necessariamente positivos, podem ser negativos. Somente serão justos ao se referirem a questões de ordem moral. A autora discute a mudança de valores a partir da integração das economias mundiais e conseqüentemente da dependência dos países subdesenvolvidos aos países que detém as regras da economia mundial.

Há vários caminhos para se fundamentar a dignidade da pessoa humana. Podemos partir de uma divisão inicial que separa os que entendem a dignidade como um dado inato e os que a pensam como algo adquirido, fruto de um reconhecimento ou de uma concessão (GOYARD-FABRE, 1999). O primeiro grupo é basicamente formado pelos que, na filosofia, buscam apoio ontológico, e, no Direito, são jusnaturalistas. É claro que a classificação é taxativa, devendo comportar exceções (há, por exemplo, matizes pós-positivistas intermediários) (MARANHÃO, 2009).

A dignidade é algo que “nasce” com a pessoa e a acompanhada por toda a vida. Independentemente de reconhecimento, afirmação ou proteção, a dignidade “está lá”. Na verdade, sempre esteve, embora durante algum tempo não houvesse ainda sido enaltecida. A posição jusnaturalista (ainda que “atenuada”) se revela atualmente majoritária, no Direito, assim como a ontologia tem sido predominante no campo da Filosofia ocidental (BOTTINI, 2010).

De outro lado, Alexandre Moraes (2016) diz-se que a dignidade não é um atributo real, ou um valor existente no mundo. Trata-se de uma construção cultural incentivada por uma série de experiências e eventos históricos. Ela não existe em si, não tem um conteúdo próprio e não é incompressível, podendo ser redesenhada ou até refutada conforme novos processos históricos e culturais se desenvolvam nesse sentido. Esta posição é defendida por autores que se podem considerar retóricos, de um modo geral, embora optem por ênfases diferentes em suas justificações (linguagem, cultura, reconhecimento etc.).

Outra linha de pensamento apontada por Jório (2016) propõe que a dignidade da pessoa humana seja vista como fruto de um processo de reconhecimento intersubjetivo impulsionado por fatores históricos e culto raiz. As experiências humanas – principalmente as mais dolorosas – deixaram cicatrizes que a todo tempo nos lembram dos períodos de abuso e terror. E nos fazem buscar meios de evitar sua repetição.

A concepção histórico-cultural, se obviamente não propicia a segurança e a estabilidade trazidas pela ontológica, tem a vantagem de conformar-se melhor à realidade. O recurso à ontologia vem acompanhado do apelo às características da universalidade, inalienabilidade, vedação de retrocesso e outras concebidas para conferir tom de imutabilidade e indiscutibilidade aos direitos fundamentais. Mas, para cada uma dessas características, são formuláveis diversos questionamentos no sentido de pô-las à prova (GOYARD-FABRE, 1999).

As profundas diferenças culturais e as frequentes modificações nos referenciais éticos e morais tornam a universalidade algo pouco provável e, eventualmente, bastante perigoso. No fundo, a universalidade pode ser traduzida por imposição. O mais fraco, obviamente, sempre é o que está em erro e precisa mudar. Inalienabilidade, por vezes, se confunde com irrenunciabilidade, irrecusabilidade ou outras expressões que foram forjadas para assegurar uma inexorabilidade para os direitos fundamentais (CORVAL, 2009; JÓRIO, 2016). Se levadas ao extremo, essas características podem conduzir à proteção da dignidade em diametral oposição aos interesses do próprio titular. A vedação do retrocesso é ainda mais discutível. Não se trata apenas, como de costume, de questionar “o governo dos vivos pelos mortos”. A questão é estabelecer o que é um retrocesso. Em matéria de valores, evolução e involução sempre dependem de perspectiva e referência, e ambas são móveis e cambiantes nas sociedades modernas (BOTTINI, 2010).

A dignidade da pessoa humana, como resultado de idas e vindas, altos e baixos, estabelece-se no campo do diálogo. Não é um valor dado, preexistente, apenas descoberto. É algo construído, objeto de algum nível de consenso. Seu sentido é contextualizado, no tempo e

no espaço, e ela somente pode existir como fruto das relações humanas. Traduz, no fundo, uma decisão, um compromisso de reconhecimento e respeito recíprocos.

2.2. PERSPECTIVA DE KANT

Kant é um filósofo cuja posição acerca da gnoseologia é muito bem delimitada. Em sua visão, o conhecimento humano – ou a capacidade humana de conhecer – possui limitações estruturais insuprimíveis. Por mais que se desenvolvam as habilidades e as tecnologias, não seremos, jamais, capazes de apreender as propriedades reais da coisa em si, tal como existe, por detrás do fenômeno por meio do qual se apresenta aos nossos sentidos e à nossa razão. O que pode é empregar as formas puras da sensibilidade para posicionar como objeto esse fenômeno – isto é, essa manifestação da coisa à nossa mente, a partir das aparências – e empregar as formas puras do entendimento para criar conceitos e classificações. Teremos, ao final de cada processo gnosiológico, uma ideia sobre o objeto (ente) que, por mais que se possa aproximar, certamente não coincidirá com seu ser (PRADOS, 2006).

Ao reconhecer nos ensinamentos kantianos o ceticismo gnosiológico, torna-se difícil atribuir-lhe uma postura de cunho ontológico quanto à ética. Diante de uma postura cética quanto ao conhecimento, não parece razoável supor que Kant pudesse crer no bem absoluto, no único caminho correto, na moral universal. Não lhe seria viável, assim, afirmar determinado comportamento como necessariamente bom ou inelutavelmente mau; certa ação como invariavelmente justa ou inescapavelmente injusta. Ora, questão de lógica: se não posso conhecer as coisas em si, se não tenho acesso à sua essência, como poderei afirmar bondade ou maldade, justiça ou injustiça como caracteres essenciais seus? Ninguém há de duvidar que a submissão à escravidão, segundo o modelo kantiano de dignidade, é um dos comportamentos mais injustos e execráveis. Mas seria Kant capaz de afirmar a escravidão como intrinsecamente má?

A perspectiva de Kant, tratada na obra de Prados (2006), é uma perspectiva exatamente oposta àquela que é majoritariamente aceita, de inspiração kantiana, que posiciona o homem como um fim em si mesmo. As coisas podem ter preço, e o preço acompanha a sua utilidade. Pessoas não têm preço, mas, unicamente, valor. É um valor que independe de qualquer atitude ou modo de vida, e que não precisa ser declarado por nenhum Poder instituído.

Trata-se de uma visão de dignidade alijada de igualdade. Uma dignidade que aproveita a poucos e que não é da pessoa humana, mas da posição social, política, militar, eclesiástica ou econômica por ela ocupada. Kant entendia a moral como uma obrigação única e geral e defendia que o exercício da moralidade deveria ser uma obrigação incondicional ou um imperativo

categorico. Dizia “age de tal modo que a máxima de tua ação se possa tornar um princípio de uma legislação universal”. Afirmava, também, que o dever deveria ser cumprido incondicionalmente, mesmo que esta ação lhe custasse e não lhe desse prazer (PRADOS, 2006; MARTINS, 2012).

Prados (2006) esclarece que para Kant, a felicidade, como princípio moral, estabelecia a heteronomia da vontade, ao colocar fora dela – em algum bem que a vontade necessariamente deseja – o fundamento da ação moral, do que deve ser feito; e, além disso, era um princípio moral egoísta. É possível considerar como heteronomia a ação em prol da felicidade, quando – como ocorre em Kant – a felicidade é pensada como algo diferente da própria perfeição da vontade, e quando se assume que o bem desejável necessariamente pela vontade pode ser um bem determinado sem a necessidade de que a vontade seja determinada – seja *caracterizada*, e não se considera, portanto, que essa determinação seja, precisamente, a tarefa moral. Muito pelo contrário, a verdadeira heteronomia – como vimos – encontra-se no agir por dever, na ação que não é espontânea e cuja medida é a lei, ao invés vez de ser o próprio caráter, a própria forma de ser.

A moral, para Kant, era totalmente racional e opunha-se à natureza instintiva humana. Dizia “é preciso submeter a vontade humana à lei do dever”. Insistia que o homem deveria receber educação: disciplina e instrução. Somente assim o homem poderia tornar-se melhor, produzir a moralidade. Prados (2006) afirma em sua obra que Kant buscava a moral de um ser racional em geral, o que também seria válido para o homem, na medida em que este também é um ser racional. Obviamente, no que diz respeito a um ser racional em geral, e no que diz respeito ao homem como meramente racional, a felicidade pode ser apenas uma adição, algo acrescentado e até certo ponto alheio. Mas, em última instância – e como se vê pelo que vimos, o problema é que um ser racional sem mais delongas, incluindo o homem como puramente racional, não é um ser moral. Consequentemente, não é possível uma moral de um ser racional em geral.

Do exposto, conclui-se que para Kant o homem não é bom, nem mal por natureza; ele torna-se moral quando eleva sua razão até os conceitos do dever e da lei. O aspecto mais importante na filosofia kantiana é a moralidade, que inclui o ensino das virtudes (PRADOS, 2006). As virtudes não só podem como devem ser ensinadas, dizia ele. Propôs que deveriam ser ensinados dois tipos de deveres: os deveres para consigo mesmo e os deveres para com o próximo. Enfatizava que os homens deveriam afastar-se dos vícios (bebidas, excesso de comidas, concupiscência) e das mentiras, avareza, servilismo ou falsa humildade. Também advogava o desenvolvimento de deveres para com os outros como a beneficência, gratidão,

solidariedade, além de outras virtudes como amizade, a sociabilidade e a cortesia (KANT, 2003).

3. CONCEPÇÃO ATUAL DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A POLÍTICA CRIMINAL

Para Eloisa Arruda (2008) a percepção de que a construção da dogmática sob a perspectiva de uma Política Criminal racional inclui tratar segurança pública como bem transindividual e, pois, com suporte empírico da Criminologia, compreende uma atuação multidisciplinar (com evidente compartilhamento dos papéis e resgate das demais formas de controle social), assim como a atuação a partir da identificação das causas determinantes da criminalidade, perfis das vítimas e criminosos, custos sociais e econômicos das normas, além dos indicadores de déficits de políticas públicas, que contribuem para as disfunções sociais e que devem ser enfrentadas por outros mecanismos extrapenais (isolada ou conjuntamente).

O Ministério Público, ao lado da imprensa livre e da sociedade civil organizada, representa um dos novos personagens da democracia brasileira. A instituição precisa, no entanto, adaptar-se para atuar em conformidade com o regime democrático, ainda mais porque foi-lhe conferida a defesa da democracia, da ordem jurídica e de todo interesse público, seja difuso, coletivo ou individual homogêneo de caráter indisponível (ANDRADE, 2007).

O que se verificou até aqui, na elaboração desse artigo, é que valor não é algo que se acople ao objeto ou fenômeno e preexista ao juízo. Ele é atribuído, e não identificado ou descoberto pelo juízo. Valor e desvalor dependem, em primeiro lugar, da determinação de um sentido, de um significado, e isso ocorre ao final de um processo interpretativo cujas possibilidades, em termos de resultados, são geralmente muitas (talvez, infinitas). É após se estabelecer um sentido (significado) para o fenômeno (signo) que se lhe imputa a positividade ou a negatividade. Essa imputação, por seu turno, é sempre guiada por critérios (MARTINS, 2012).

Prados (2006) afirma que a ética da lei afirma a centralidade da norma no âmbito da vida moral e, por essa razão, entende, como tarefa principal da reflexão ética, a descoberta de formas para justificar as normas. Uma vez conhecidas as normas justificáveis, o bem do homem será aquilo que venha a resultar da observância de tais normas, do cumprimento do dever.

Pode-se afirmar que algo só é positivo ou negativo, bom ou mau, justo ou injusto desde um ponto de vista específico, a partir de referenciais determinados. Referenciais móveis, precários e mutantes. É fato, porém, que é difícil abrir mão em definitivo dos apoios ontológicos. Não só porque o ser humano está em busca de segurança, e a ontologia lhe permite

esta sensação, mas porque, à míngua de exemplos concretos ou hipotéticos, certas coisas parecem possuir uma essência imutável (BOTTINI, 2016).

Um pequeno dano patrimonial é seguramente menos danoso à dignidade humana do que uma grave ofensa à saúde ou à integridade física. Mas e se inverter, qual seria mais prejudicial: uma pequena lesão à saúde ou à integridade física ou um imenso dano patrimonial? Essa é uma preocupação válida, que se estende a quase todos os conflitos de bens jurídicos possíveis, porque as ofensas podem variar muito em termos de graus ou intensidades. A solução que encontramos para esse problema é a de estabelecer a relevância do bem jurídico para a realização da dignidade da pessoa humana partindo sempre do grau máximo de violação.

Como aqui se discute em plano abstrato, deve-se partir não da hipótese da mera ofensa, mas da completa eliminação do bem jurídico. A pergunta seria reformulada: o que é pior, isto é, mais lesivo à dignidade da pessoa humana: a destruição da integridade física ou a destruição do patrimônio? A eliminação do direito de greve ou a eliminação da intimidade? A supressão da dignidade sexual ou a supressão dos direitos previdenciários? O aniquilamento da liberdade de expressão ou dos direitos do consumidor? Sem menosprezar, respectivamente, as conquistas que representam os direitos de greve, previdenciários e do consumidor, parece óbvio que não possam fazer frente à intimidade, à dignidade sexual e à liberdade de expressão.

Ainda que não como argumento definitivo, há de considerar que os três últimos, embora valiosos, são “novidades” sem as quais o homem existiu por dezenas de séculos. E não é razoável supor que, durante todo esse tempo, tenha sido obstada a realização da dignidade para os que ali viveram. De outro lado, é visível que os três primeiros estão associados a necessidades verdadeiramente existenciais a-históricas. Um primeiro escalão dos bens jurídicos já pode ser estabelecido com segurança. Ele é composto, isolada e singularmente, pela vida, por todas as razões que expusemos anteriormente.

Em suma, por funcionar como condição de possibilidade para a fruição de todos os outros bens, e por ser o requisito mais óbvio e elementar da dignidade humana. A vida se situa no “grau zero” do Direito. Ela o inaugura e nada há que possa ser mais digno de proteção. O posicionamento da vida em um primeiro e mais elevado nível é uma exigência que excede o âmbito das discussões jurídicas ou filosóficas. Trata-se de uma imposição biológica. É exatamente essa percepção que permite visualizar uma “razão” a ser seguida para a estruturação hierárquica.

Conclui-se, portanto, que um segundo escalão dos bens jurídicos deve ser composto, justamente, pelos bens que se relacionam com as necessidades biológicas mais elementares, verdadeiramente típicas do ser humano. Situam-se, aqui, a integridade física e a saúde – que,

se violadas em seus graus máximos, certamente reduzirão profundamente a qualidade da vida humana, impedindo sua plenitude e atingindo duramente a dignidade. Saúde e integridade física são standards existenciais de todos os seres vivos. Uma ofensa que sobre elas recaia representa um desrespeito a bens que são pressupostos naturais, isto é, biológicos, e importa na óbvia redução da qualidade da vida.

Especialmente no caso dos seres humanos, que, detentores da consciência de si e de seu valor, tendem a sofrer mais intensamente com tudo o que cerceia seu potencial. Lesões graves à saúde e à integridade física obstam ou dificultam o exercício das liberdades (de locomoção, sexual, de expressão etc.), limitam a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de habilidades, prejudicam a produtividade, enfim, despojam o ser humano de muitas das faculdades e possibilidades. Em grau máximo, são atingidas ações aparentemente banais, mas que são, na verdade, necessidades primárias, tais como usar os cinco sentidos (visão, audição, tato, olfato, paladar), comer, falar, andar. Se desatendidas, tais necessidades podem rebaixar o viver ao mero existir. Inserimos nesse segundo escalão, também, a liberdade (CARDOSO, 2013).

Embora liberdade e dignidade humana não sejam propriamente sinônimas, mantêm profunda ligação. Porque o ser humano geralmente possui uma elevada consciência de si, dos outros seres e dos eventos naturais e sociais que o circundam, a saúde humana – física e mental – demanda liberdade. A liberdade é uma vocação característica do ser humano (e, talvez, de todo ser vivente). É um desejo e um sonho desde tempos imemoriais, tendo figurado como motivo dos mais importantes movimentos sociais e das maiores batalhas. Além disso, preencheu incontáveis páginas das mais valiosas obras intelectuais da história. Consta em todos os documentos internacionais que se prestam a declarar direitos humanos e é afirmada por todas as constituições democráticas (AGUADO, 2005).

O homem, em sua condição natural, é livre, sofrendo apenas as limitações impostas pela sua condição de ser pertencente ao mundo sensível e submetido às leis naturais. Quanto a todo o mais, somente deixa de ser livre quando oprimido por outros homens ou pelos sistemas e instituições por eles construídos. Conforme Prados (2006) o que torna a lei necessária é precisamente a falta dessa forma de ser, de virtude. Se o virtuoso fosse plenamente virtuoso, ele não precisaria nem estaria sujeito à lei, assim como o professor experiente não precisa nem está sujeito às regras meticulosas de um manual. A lei é a formulação normativa do conteúdo prático de um *ethos*, ou seja, do que se é. O cumprimento da lei leva à aquisição completa desse *ethos*, para ser excelentemente o que se é. O culminar dessa meta tem que significar, portanto, a suspensão da lei, uma vez que ela já cumpriu sua missão. A partir desse momento, o conteúdo

prático desse *ethos* não tem caráter normativo, mas apenas expressivo, para quem possui plenamente esse *ethos*; e a medida desse conteúdo prático não é mais a lei, mas o próprio ser de quem é excelentemente o que é.

O aprisionamento e a dominação coisificam o homem e retiram-lhe a titularidade de sua própria vida. A vida qualificada é aquela que pode ser regida por seu titular, que desenvolve e exerce as faculdades e capacidades humanas segundo seus valores, princípios e concepções, dentro de limites impostos em respeito aos espaços de liberdade dos demais. A vida sem liberdade é apenas sobrevivência (AGUADO, 2005).

Uma vida de qualidade pressupõe a autonomia individual, o controle sobre o próprio corpo e sobre as próprias ações. Reúnem-se nesse mesmo plano as diversas formas de liberdade – a liberdade de ação, a liberdade de locomoção, a liberdade sexual (hoje, mais bem definida pela expressão mais abrangente “dignidade sexual”) e a liberdade de expressão do pensamento e da convicção religiosa. No terceiro escalão, situam-se bens jurídicos que são reconhecidos como frutos da evolução do próprio Direito e das sociedades.

A crescente complexidade das relações sociais passou demandar respostas para os mais diversificados tipos de conflitos e problemas. Para solucioná-los, os homens precisaram aperfeiçoar seus instrumentos e sistemas, dentre os quais se insere ordenamento jurídico. Foram forjados direitos que, sem dúvida, decorreram da valorização do ser humano, mas que não deixam de ser construções humanas “artificiais” na medida em que não se relacionam com as exigências biológicas da vida digna. Os bens jurídicos que passaram a ser reconhecidos e protegidos são o resultado de uma busca de aprimoramento e de enriquecimento. Hoje, já os temos como conquistas irrenunciáveis e inalienáveis.

O escalonamento dos bens a partir da sua relevância para a pessoa relega a patamares inferiores os interesses públicos, coletivos ou Estatais que não recaiam diretamente sobre as necessidades mais elementares do ser humano. Ou, como disse Kant, é um fim em si mesmo. Direito, Estado e todas as suas instituições só têm sua existência justificada na medida em que mantenham estrita fidelidade aos projetos de seus criadores. Se entre tais projetos se inclui – e se destaca – a promoção da dignidade humana, é no sentido da satisfação das necessidades da pessoa e da salvaguarda dos seus interesses que se devem mover todas as ações dos poderes públicos e todos os mecanismos estatais.

Por oportuno, destaca-se que o estado, quando condena uma pessoa que tenha cometido um crime, aplica a essa pessoa uma pena que eventualmente restringe a sua liberdade, supondo que, após o cumprimento da sentença expedida, esse indivíduo estará pronto para retornar ao convívio social, o que não ocorre na maioria das vezes, o que vai de encontro a dignidade

humana. O sistema prisional, de uma forma geral, vem passando por modificações, com o objetivo premente de ajustar-se à verdadeira razão de sua existência: ressocializar indivíduos que cometem crimes, para que, após o cumprimento da pena, possam voltar a viver em sociedade.

No entanto, a reeducação objetivada pelo estado, na prática, não acontece, pois o que tem sido a principal preocupação do sistema penitenciário ao receber um indivíduo condenado não é a sua reeducação, e, sim, a privação de sua liberdade permite fazer funcionar o sistema prisional.

A reintegração se faz através de um projeto de política criminal que tenha como finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem da penitenciária, serem reintegrados ao convívio social. As penitenciárias no Brasil encontram-se num estado preocupante onde faltam muitas vezes as condições mínimas necessárias para se tratar da recuperação desses indivíduos. Portanto, os encarcerados, ficam dependentes de um sistema que o exclui de qualquer possibilidade de retorno ao convívio social.

A preocupação com a dignidade da pessoa humana em qualquer estágio de sua vida, e sem pré-conceitos, foi a grande balizadora benefícios capitalizados pelo meio sociais ante o crescimento humanitário de sua gente, precursor de um futuro honrado e socialmente justo.

Quando este tema volta-se para mulheres, a grande maioria das mulheres em situação prisional em nosso país, têm filhos, e muitas vezes o companheiro as abandona, daí ao ficarem presas, elas recorrem a familiares ou amigos para cuidar de seus descendentes e, quando não podem se valer da ajuda dessas pessoas, passam a residir em abrigos.

Verificando que existem alternativas ao cárcere, estão cada vez mais atentos às peculiaridades de gênero, mas sobretudo atentos ao fato que o atual sistema está agonizando, necessitando de mudanças que se façam com urgência, especialmente no tocante a promover meios para estimular à reinserção social dessas mulheres, que padecem da falta de dignidade. O debate acerca da segurança pública geralmente tem enfoque no fracasso do sistema prisional, na falácia do tratamento ressocializador, nos efeitos do aprisionamento para o indivíduo na busca de um direito penal mínimo. Por outro lado, pouco se discute a respeito daqueles que acabam, juntamente com o recluso, “cumprindo” a pena – a família –, sobretudo quando se trata dos danos que se chocam com a dignidade da pessoa humana.

4. CONCLUSÃO

Pode-se dizer que a Constituição, hodiernamente, representa verdadeira metonímia do Direito; que o sistema de garantias constitui a metonímia da Constituição; e que a dignidade da

pessoa humana, seguindo a mesma lógica, coloca-se como metonímia do sistema de direitos fundamentais. Mantendo em mente tais noções, é preciso que enfrentemos algumas importantes e áridas questões sobre esse objeto a partir do qual se estruturam as bases principiológicas de um Estado Democrático e Social de Direito.

Que o Direito opera em um plano deontológico, não se discute. E que somente desse plano decorrem normatividade e cogência, tampouco. Mas o fato é que isso de forma alguma se presta a negar a indissolúvel relação mantida entre o Direito e os valores. Os valores existem, na esfera individual ou coletiva, e não surtem efeitos vinculantes ou coercitivos quaisquer. Mas de onde provêm as normas jurídicas – essas, sim, imperativas e cogentes?

Está bem claro, que os valores alimentam o Direito. Normas não são criadas *ex nihilo*. Se não são imposições causais da natureza, mas obras da engenhosidade humana, têm um porquê. Prestam-se a satisfazer alguma necessidade ou atender a algum interesse, e a identificação dessa necessidade ou desse interesse, bem como a idealização dos métodos necessários para satisfazê-los, não se dá sem o recurso a valores (positivos ou negativos; individuais ou coletivos; declarados ou escusos). Normas que não se originam de valores e da moral da sociedade são, como obras do acaso e da aleatoriedade, pura irracionalidade.

Os valores, situados no plano axiológico, são selecionados e justificados. Isso quer dizer que os valores ingressam no ordenamento jurídico sob as formas de regras ou de princípios. Em resumo, tudo o que hoje é jurídico, ontem foi valor. Mas nem tudo o que é valor chegará a ser jurídico. Esta talvez seja a suma da preocupação de Habermas e Maus: o receio de que valores ingressem no campo do Direito. Uma vez absorvidos pelo Direito, ainda que não escritos, os valores ganham o status de normas. Ou, melhor dizendo, as normas que sobre eles versem terão poder vinculante e força coercitiva formal.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (em contraposição à ontologia de Nicolai Hartmann)**. São Paulo: Saraiva, 2013.

AGUADO, Paz M. de La Cuesta. **Un Derecho Penal en la Frontera del Caos**. Disponível em: < <http://criminet.ugr.es/recpc/09/recpc09-10.pdf>>. Acesso em: 29 de jul. de 2020.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: A influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

ARRUDA, Eloisa de Souza. **O papel do Ministério Público na Efetivação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Série As Ciências Criminais do Século XXI, v. 7, 2002.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CARDOSO, Helena Schiessl. Discurso Criminológico “acientífico” da mídia e “newsmaking criminology” como possível estratégia por uma Política Criminal Alternativa. **Anais do 2º congresso internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede** realizado em 04/06 jun. 2013, Santa Maria/RS, Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-9.pdf>>. Acesso em 28 de jul. de 2020.

CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. **Teoria Constitucional e Exceção Permanente: Uma categoria para a Teoria Constitucional no Século XXI**. Curitiba: Juruá, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno**. Tradução de Irene Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

JORIO, Israel Domingos. **Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2003.

MARANHÃO, Ney. O fenômeno pós-positivista. Considerações gerais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2246, 25 ago. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13387>. Acesso em: 1 ago. 2020.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2012

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal Racional**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

PRADOS, Alfredo Cruz. **Ethos Y polis: Bases para uma reconstrucción de la filosofia política**. 2. Ed. EUNZA, 2006.